



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2143, DE 2025 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 404, DE 2018)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 404, de 2018

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=9944531&ts=1748458115796&rendition_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9944531&ts=1748458115796&rendition_principal=S&disposition=inline)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.143 de 2025 do Senado Federal (PLS nº 404/2018 na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1º

.....

III - somente se aplica o disposto no inciso I deste parágrafo às lavouras destinadas à produção para fins de processamento industrial conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, 4 (quatro) módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou área de 150 ha (cento e cinquenta hectares), o que for maior;

.....” (NR)





"Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 (quinze) anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores e plantas ornamentais, bem como os respectivos porta-enxertos, quando houver, e as cultivares de cana-de-açúcar, para as quais o prazo será de 25 (vinte e cinco) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de julho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 169/2026/SGM-P

Brasília, 7 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.143, de 2025 (PLS 404/2018), do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

